



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10907.000178/95-62
Recurso nº : 202-099.209 (RP/202-0.291)
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : RIPI – EMISSÃO DE NOTA FISCAL - PENALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : ESTEFANO WRUBLEVSKI INDÚSTRIA, MADEIREIRA E MECÂNICA LTDA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.437

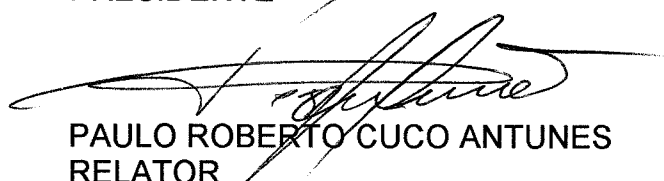
RIPI/82. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PRODUTO DIVERSO.
INFRAÇÃO – ART. 240 RIPI/82.

Tratando-se de matéria cuja apreciação é da exclusiva competência da E. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, declina-se tal competência em favor daquela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência de julgamento por se tratar de matéria da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10907.000178/95-62

Acórdão nº : CSRF/03-03.437

Recurso nº : 202-099.209 (RP/202-0.291)

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo : ESTEFANO WRUBLEVSKI INDÚSTRIA, MADEIREIRA E MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

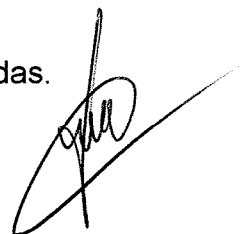
Contra a empresa já identificada foi lavrado Auto de Infração pela IRF em Paranaguá/PR, pelo qual se exige o pagamento da penalidade capitulada no art. 365, inciso II, do RIPI/82, sob argumentação de infringência ao disposto no art. 240 do mesmo Regulamento, que veda a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

A penalidade corresponde a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria indicado na respectiva Nota Fiscal emitida.

O sujeito passivo deu saída em mercadorias destinadas ao exterior (exportação), que discriminou na respectiva Nota Fiscal – Fatura (fls. 7), como sendo “OBRAS DE MARCENARIA PARA PAINÉIS CELULARES DE MADEIRAS DE PÍNUS ELLIOTTIS, SECO EM ESTUFA”.

Segundo a fiscalização (Auto de Infração complementar – fls. 38), em ato de conferência física das mercadorias relativas aos Registros de Exportação indicados, verificou-se que os produtos exportados são diferentes daqueles descritos nas Notas Fiscais que instruíram o despacho de exportação, porquanto não se tratam de obras de carpintaria/marcenaria, mas sim, de peças de madeira, simplesmente serradas, sem encaixes, entalhes ou qualquer outro dispositivo de união que as identifiquem como tendo as características essenciais daqueles produtos (código NBM/SH 44.07), como se vê do Termo de Retirada de Amostra, lavrado por ocasião do desembaraço aduaneiro, fato que configura infração definida no art. 240 do RIPI/82.

Às fls. 36 foi anexada fotografia de uma das amostras colhidas.



Processo nº : 10907.000178/95-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.437

A autuada assentou sua linha de defesa dando ênfase à destinação das mercadorias exportadas, ou seja, para obras de construção civil, tendo adotado a classificação tarifária 44.18 da TAB/SH, ou seja, obras de marcenaria ou de carpintaria para construções incluídos os painéis celulares, ou painéis para soalhos e as fasquias para telhados.

A Colenda Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 202-08.752, de 22/10/96, proveu o Recurso da contribuinte, conforme ementa assim transcrita:

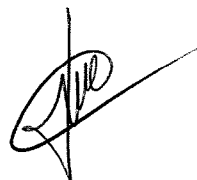
IPI – PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO NA TIPI – Uma vez que o produto, quer pela isenção, quer por sua saída imune (exportação), não tem alíquota positiva do imposto reclamado pela Fazenda Nacional, e, não restando demonstrado nos autos que, ao classificar erradamente o produto na TIPI, o sujeito passivo pretendeu praticar ato ilícito de subfaturamento, inaplicáveis os comandos do artigo 240 c/c o artigo 365, inciso II, do RIPI/82. Recurso provido.”

Em sua fundamentação o R. Voto condutor do Acórdão supra aborda aspectos relacionados a erro de classificação, assim como a inexistência da efetiva comprovação de fraude, por subfaturamento.

Em recurso especial previsto no art. 7º, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a reforma do “*decisum*” mencionado, defendendo a autuação, segundo a qual o produto exportado não é o mesmo descrito na Nota Fiscal e classificado sob nº 4418, mas sim de peças de madeira, simplesmente serradas e aplainadas, do código 4407.10.0302.

Assevera que deve-se prosseguir na cobrança do crédito tributário de acordo com o Auto de Infração, uma vez que a infração ocorreu no momento da emissão da nota fiscal, que não corresponde a uma efetiva saída do produto.

Arrematando, a Fazenda Nacional argumenta:



- a) A infração a que se refere o artigo 365, inciso II, do RIPI/82, como entende o Ilustre Conselheiro Relator, reveste-se de dolo. Ocorre que, com dolo ou não, os que a cometem, de uma forma ou de outra, infringem a legislação tributária, mesmo sem prejuízo material aparente (pecuniário ou econômico) à Fazenda Nacional. O infrator destas normas, propositadamente ou não, mesmo sem obtenção de resultados econômicos visíveis, tem interesses que, de imediato, contrariam a legislação tributária; no presente caso, a infração resulta ferir convenção internacional da qual o Brasil, como signatário, comprometeu-se a cumprir em nome dos seus nacionais contribuintes. Assim, a penalidade a ser aplicada não decorre necessariamente do cometimento da infração com dolo, da qual resulte prejuízo material ou pecuniário aos cofres públicos, mas, pode resultar até em prejuízo maior para o país, (quase sempre com desfecho econômico) qual seja o descumprimento de compromisso firmado com a comunidade internacional;
- b) acata a hipótese de erro na classificação fiscal as conclusões do voto do Ilustre Conselheiro Relator, com o que não se há de concordar, porque a ação de classificar a mercadoria foi feita conscientemente e de propósito pela contribuinte, quando ela afirma que classificou as mercadorias pela sua destinação;
- c) afirma o Ilustre Relator que o direito tributário, diferente de outros ramos do direito, exaure-se com a investigação de seu conteúdo econômico e, acrescenta que o erro não produziu efeitos contrários aos interesses públicos; no caso presente – pelo menos diretamente – não se verificou prejuízo à Fazenda Nacional, por serem isentas as mercadorias exportadas, mas, por outro lado, como se viu na alínea “a” acima, foram praticados atos contrários aos interesses do país, em virtude do que corresponde em contrapartida uma penalidade. Se esta é exorbitante, isto é outro caso à parte, o qual não pode ser resolvido, aqui, com interpretação que resulte em dispensa do castigo.”

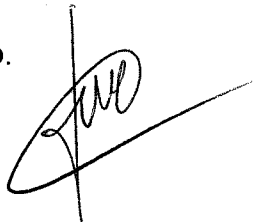
A Interessada apresentou contra-razões em que pede a manutenção do Acórdão atacado, sintetizando seus argumentos de defesa da seguinte forma:

- Como demonstrado, a Recorrida dedica-se ao comércio e exportação de madeiras diversas.
- Entre os produtos exportados encontra-se o denominado “clear”, destinado à obras de construção civil e, portanto, classificada sob o nº 44.18 – obras de marcenaria ou de carpintaria para construções incluídos os painéis celulares, ou painéis para soalhos e as fasquias para telhados, no entendimento da Recorrida.



- A divergência quanto à classificação é que motivou o auto de infração.'
- Todavia, muito embora exista a divergência de classificação, este fato, por si só, não trouxe qualquer benefício à Recorrida, nem qualquer prejuízo, ao Fisco Federal.
- No seu voto, o Sr. Conselheiro Relator, entendeu que apesar da classificação ter sido contestada, e, que "inexistindo prova da ocorrência de subfaturamento (2º CC – Ac. 202-08966), independentemente da alíquota certa que deveria ser adotada, a operação era isenta de IPI, uma vez que os produtos eram destinados à exportação", inocorreu a hipótese de qualquer ação dolosa tendente a fraudar o fisco, adotando por conseqüente, "a hipótese de haver ocorrido erro de classificação por parte do emitente".
- Com relação ao erro, como no caso, de ser destacada a inexistência de qualquer fator tendente à fraudar o fisco. Com efeito, quando da emissão dos documentos fiscais, a Recorrida adotou a classificação 44.18, cuja alíquota é tributada em dez por cento. Já, se adotado o código 44.07, a alíquota do imposto seria de zero por cento. Ou seja, como em nenhum dos códigos acima restaria o imposto a ser pago, evidente está que a Recorrida não se beneficiou de qualquer vantagem econômica ou financeira e, assim sendo, inexistente pois, infração a ser penalizada.
- Sobre a matéria, destacam-se os entendimentos jurisprudenciais abaixo: (....)

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo e a Recorrente procurou demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova, atendendo aos requisitos regimentais de admissibilidade.

A meu juízo, fazendo uso de um jargão popular e com a devida "vênia", aqui muita vela se gastou com defunto errado.

Com efeito, ao contrário do que possa parecer, o objeto do litígio – multa capitulada no art. 365, II, do RIPI/82, em decorrência da infração ao disposto no art. 240 do mesmo Regulamento, nada tem a ver com o possível erro de classificação tarifária da mercadoria envolvida.

Muito embora a autuação tenha mencionado que a mercadoria exportada pela Interessada esteja classificada em outro código tarifário, diverso daquele utilizado no Registro de Exportação, tal afirmação teve por finalidade, dentre outras coisas, demonstrar que o produto não era aquele indicado na Nota Fiscal emitida e, conseqüentemente, robustecer a aplicação da penalidade mencionada.

Toda a questão passa, primeiramente, pela correta identificação da mercadoria exportada e, a partir dessa investigação, verificar se é ou não a mesma descrita na Nota Fiscal questionada.

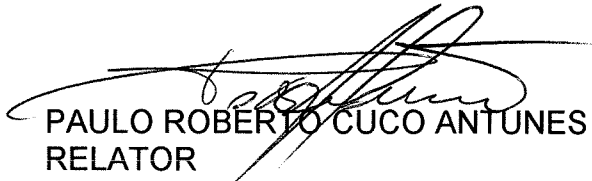
Se for a mesma, inaplicável a penalidade prevista no art. 365, II, do RIPI/82. Caso contrário, correta a autuação por ter sido emitida Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Assim sendo, em meu entender a matéria deve ser apreciada e decidida pela C. Segunda Turma desta Câmara Superior, por ser de sua exclusiva competência.

Processo nº : 10907.000178/95-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.437

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento do presente litígio, em favor da mencionada Segunda Turma desta Câmara.

Sala das Sessões-DF, em 17 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR